

**VOTO**
**PROCESSO: 00066.000649/2018-01**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.000649/2018-01	663263187	003077/2018	Aeroporto de Congonhas - SBSP	28/12/2017	09/01/2017	30/01/2018	05/03/2018	13/03/2018	R\$ 17.500,00 cada infração, totalizando R\$ 52.500,00	23/03/2018	20/08/2018

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque do voo O66074 com destino SBSV (hotran 24h40min) pelo portão 21 deixou de realizar o embarque de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Nome do passageiro: Fabio Tomita e-kt: 12472434775198

Nome do passageiro: Sra. Margarida Anze Rosa e-kt: 12472434775797

Nome do passageiro: Sra. Martha Nhan e-kt 12472435093523

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com a capitulação acima referenciada.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração. Anexa fotos dos cartões de embarque dos passageiros relacionados no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - A atuada apresentou defesa prévia, trazendo as seguintes alegações:

I - Falta de comprovação da infração, citando o artigo 12 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 que traz a informação que o relatório de fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração;

II - A prioridade de atendimento a passageiros que necessitam de assistência especial é respeitada em todos os atendimentos da Defendente. Afirma que já no atendimento de check-in, passageiros com direito a atendimento prioritário são orientados a se apresentarem para embarque na primeira chamada para o voo quando o embarque é liberado apenas para as prioridades por lei;

III - A Defendente somente tem ingerência sobre a apresentação prioritária para embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial. Quando não se trata de passageiro com acompanhamento desde o check-in como é o caso de menores desacompanhados, por exemplo, não há como controlar a apresentação dos passageiros para embarque. Afirma que os passageiros citados na atuuação não solicitaram, no ato da compra ou no atendimento de check-in, quaisquer das assistências especiais constantes no Anexo I, da Resolução nº 280/2013, conforme documento anexado;

2.3. Pelo exposto, requereu: a) que seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; b) caso superada a preliminar arguida, no mérito seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 17, caput da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013 c/c o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 23 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c anexo III, Tabela IV, item 5 da Resolução nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros Fabio Tomita (e-kt: 12472434775198), Sra. Margarida Anze Rosa (e-kt: 12472434775197) e Sra. Martha Nhan (e-kt 12472435093523), durante o embarque do voo O66074 com destino SBSV (hotran 21h40min) pelo portão 21, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 03 infrações, totalizando o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou quanto a argumentação preliminar, que na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção juris tantum de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada - pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos de seu direito. A decisão destacou ainda que inobstante a autuada afirmar que possui controle na apresentação prioritária para embarque baseada apenas nos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial, deve-se esclarecer que nem todos os passageiros PNAE necessitam de assistência especial durante a viagem e ainda assim, todos têm direito ao embarque prioritário, mesmo não informando antecipadamente sua condição de PNAE, conforme estabelecido pelos normativos de referência. A autuada alegou ainda que é assegurado ao PNAE dispensar a assistência especial a que tenha direito, mas em nenhum momento comprovou suas alegações.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as alegações apresentadas em defesa prévia.

## É o relato.

### VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração** - Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo, em vigor à época dos fatos, é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

#### IN ANAC nº 08/2008

*Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.*

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

*(destacamos)*

3.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. O art. 14 da Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor, também reforça o mesmo entendimento para o agora denominado Relatório de Ocorrência que instrui o processo administrativo no ato da lavratura do Auto de Infração:

#### RESOLUÇÃO ANAC nº 472/2018

*Art. 14. O Relatório de Ocorrência deverá ser instruído com os elementos relevantes à apuração dos fatos, juntando-se sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos a termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de fiscalização ou quaisquer outros documentos pertinentes.*

*Parágrafo único: O Relatório de Ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.*

3.3. Em verdade, os requisitos de validade e obrigatórios do Auto de Infração, constavam enumerados no art. 8º da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos, e todos regularmente observados e constantes daquele documento.

3.4. Por tudo exposto, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

3.5. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

4.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em 28/12/2017, no procedimento de embarque no voo O66074 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração atualmente com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

4.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

#### CBA

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:*

*I - multa*

4.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

*Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.*

4.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

#### Resolução nº 25/2008

#### ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

4.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual

demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Congonhas, no dia 28/12/2017, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos 03 passageiros que necessitavam de assistência especial.

4.7. **Das alegações do interessado** - Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo entendendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, e assim reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999. A alegação de que a Defendente somente tem ingerência sobre a apresentação prioritária para embarque dos passageiros para aqueles que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial não é condição que justifique a ausência de fiscalização no momento do embarque e não o exime da responsabilidade de cumprimento do dever disposto na norma atribuída ao operador aéreo de embarcar o PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

4.8. O Relatório de Fiscalização que integra o presente processo administrativo é claro ao narrar que foi identificado ausência da fiscalização necessária por parte da empresa aérea para cumprimento da norma. Falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo O66074 do dia 28/12/2017, e não havendo qualquer prova em contrário, prevalece o que foi apurado pela Administração, conforme disposto no art. 36 da Lei 9.784/99 já supracitado nas preliminares do presente voto.

4.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.12. Também não prospera a alegação de que a prioridade de atendimento é um direito disponível do passageiro e o que o mesmo faz uso deste quando lhe for conveniente. Não há qualquer previsão normativa para subsidiar e fundamentar a referida argumentação. O normativo de referência previsto no art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013 não impõe aos operadores aéreos o dever de tão somente anunciar a prioridade e sim a de realizar - efetivamente - o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, cabendo às empresas a fiscalização adequada para o seu cumprimento.

4.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## **5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for considerada a circunstância agravante apontada na decisão recorrida e não houver atenuantes, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar máximo. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659842170, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 03 infrações apuradas**, totalizando o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), **dada a ausência de atenuantes e agravantes**.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO as multas aplicadas em Primeira Instância Administrativa**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	e-Ticket	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.000649/2018-01	663263187	003077/2018	28/12/2017	6074	Fabio Tomita	12472434775198	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Margarida Anze Rosa	12472434775197	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Martha Nhan	12472435093523	R\$ 17.500,00

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3833853** e o código CRC **6FE66CB9**.

SEI nº 3833853

VOTO

**PROCESSO: 00066.000649/2018-01**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3833853), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um das infrações**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 663263187 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, **conforme individualização a seguir:**

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	e-Ticket	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.000649/2018-01	663263187	003077/2018	28/12/2017	6074	Fabio Tomita	12472434775198	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Margarida Anze Rosa	12472434775197	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Martha Nhan	12472435093523	R\$ 17.500,00

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075156** e o código CRC **FCC8439D**.

SEI nº 4075156

## VOTO

**PROCESSO: 00066.000649/2018-01**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3833853), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um das infrações**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 663263187 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, **conforme individualização a seguir:**

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	e-Ticket	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.000649/2018-01	663263187	003077/2018	28/12/2017	6074	Fabio Tomita	12472434775198	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Margarida Anze Rosa	12472434775197	R\$ 17.500,00
			28/12/2017	6074	Martha Nhan	12472435093523	R\$ 17.500,00

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075219** e o código CRC **01EAF74D**.

SEI nº 4075219



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00066.000649/2018-01

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

**Auto de Infração:** 003077/2018

**Crédito de multa:** 663263187

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada uma das 03 (três) infrações**, em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, por *deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em



04/03/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087178** e o código CRC **7150AF0F**.

---